



Município de Mercedes

Estado do Paraná

DECISÃO

Recurso Administrativo.
Pregão Eletrônico n.º 63/2025.
Processo Licitatório n.º 113/2025.
Item Único: Escavadeira Hidráulica.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de um *Recurso Administrativo* interposto pela empresa JAMAR CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, inscrita sob CNPJ n.º: 78.352.374/0001-63, em face da decisão da Pregoeira que, na sessão de julgamento do procedimento licitatório em epígrafe, declarou como vencedora do item único, a empresa TRANSTERRA TRANSPORTES LTDA, inscrita sob CNPJ n.º: 10.688.087/0001-95.

A recorrente interpôs o *Recurso Administrativo* na forma do instrumento convocatório, tendo encaminhado as respectivas *Razões Recursais* no prazo legal. Alega, em síntese que, a recorrida não poderia ter sido classificada como vencedora do item único, em virtude de não apresentar o ano de fabricação do maquinário.

A Pregoeira, por sua vez, visando a melhor solução possível, realizou uma análise a fim de comparar a conformidade e em parecer considerou frágil a alegação da recorrente, portanto manteve a sua decisão em manter como vencedora do certame a empresa TRANSTERRA TRANSPORTES LTDA, inscrita sob CNPJ n.º: 10.688.087/0001-95.

A Procuradoria Jurídica municipal, também foi instada a se manifestar, e por sua vez, ao analisar os autos também opinou pelo conhecimento do recurso, mas não reconheceu provimento nas fundamentações e razões utilizadas para o fim de reformar a decisão da pregoeira, que torna a recorrida desclassificada do certame.

É o relatório da decisão.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O recurso administrativo é tempestivo e fundamentado e ataca uma decisão administrativa que foi desfavorável á recorrente, que é parte legítima para a interposição deste



Município de Mercedes

Estado do Paraná

recurso. *Conheço do Recurso*. Na análise do *Mérito* alegado, o não provimento é medida que se impõe.

Conforme trata o artigo 168 da Lei 14.133 de 2021, a autoridade competente para reformar ou modular decisão administrativa já exarada nos autos, poderá se valer de auxílio dos agentes e de assessoramento jurídico.

Art. 168. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Parágrafo único. Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.

Posto que oportuno e suficiente, utilizo a fundamentação do Despacho do pregoeiro e do Parecer Jurídico, como amparo legal para reavaliar os autos, e em especial reavaliar o *Ato Administrativo* que tornou a empresa recorrida, vencedora do item único do certame. Vejamos o objeto licitado:

“Contratação de serviços de horas máquina de escavadeira hidráulica, a fim de atender as necessidades das Secretarias Municipais de Viação, Obras e Serviços Urbanos e Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, do Município de Mercedes/PR.”

Destarte, é necessário mencionar que os licitantes se atentem à conferência de inexistência de vícios em suas propostas, de modo a compará-las com as exigências do edital, bem como que estejam aptas a analisar se as propostas de seus concorrentes não possuem vícios dessa natureza, assim sendo, as propostas que apresentem indicações de bens ou serviços em desconformidade com as especificações técnicas do edital serão desclassificadas.

Conforme já indicado no parecer, caso a empresa vencedora do certame, não apresente a correta documentação no momento oportuno, poderá ela vir a sofrer as sanções cabíveis e previstas no edital. O que não é plausível e razoável por parte da administração pública municipal nesse momento, é realizar uma desclassificação de uma empresa vencedora, sem a devida justificativa e embasamento técnico.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, *Conheço do Recurso* interposto pela recorrente, e na avaliação do *Mérito*, *não lhe dou provimento*, para o fim de reformar a decisão prolatada pela Pregoeira.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Mantenho a decisão da pregoeira, em manter a empresa TRANSTERRA TRANSPORTES LTDA, inscrita sob CNPJ nº: 10.688.087/0001-95, como vencedora do item único do processo licitatório 113-2025; pregão 63-2025,

Dê-se andamento ao certame.

Publique-se!

Mercedes-PR, 24 de julho de 2025.

Laerton Weber
PREFEITO